Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO PAC00 - G.JD - 7/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/116662/2012
PROTOCOLO	: 1377005
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
CONSULENTE	: GILSON SANDIM DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONSULTA – VOTO REVISOR - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – QUESTIONAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA PELO ENTE FEDERATIVO – RESPOSTA NEGATIVA – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIDADE GESTORA – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAÍDA DA PRÓPRIA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA formulada pelo Sr. Gilson Sandim de Rezende, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, na 05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e acolhendo o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Revisora, responder nos seguintes termos:

QUESITO: O ente federativo teria a responsabilidade (obrigatoriedade) do custeio da taxa de administração do Instituto de previdência própria?

RESPOSTA: Não. O Instituto de Previdência Própria, criado pelo ente federativo, tem autonomia administrativa, patrimonial e financeira para gerir toda a arrecadação previdenciária, e atendendo aos princípios do caráter contributivo, solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial é que a própria unidade gestora deve custear todas as despesas destinadas à taxa de administração, cujo limite máximo é de 2% do total dos recursos previdenciários, com base nas legislações Lei Federal 9.717/98, Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, Portarias do MPS e Artigo 40 § 20 da Constituição Federal/88.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS